



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha

1

Quarta-feira • 23 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 2583

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha publica:

- **Republicação com correção - Lei nº 430/2021, de 21 de dezembro de 2021** - Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Nilo Peçanha – BA e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

LEI Nº 430/2021, de 21 de dezembro de 2021.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Nilo Peçanha – BA e dá outras providências.

JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Nilo Peçanha - BA, de que trata esta Lei.

Art. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição, com a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de forma conjunta.”

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição, com a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de forma conjunta.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 3º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca de praia ou banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função das seguintes variáveis, isolada ou cumulativamente:

- I – área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II – área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa ou equivalente, e boxes de mercado.
- IV - características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- V - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- VI - o consumo de água; e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

VII - a frequência de coleta.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei.

Art. 5º Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 6º O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 7º A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 8º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 9º O contribuinte que pagar a Taxa em parcela única, até a data do vencimento da primeira das parcelas, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

Art. 10 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 11 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada, no que couber, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

TABELA DE RECEITA Nº I

**TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES – TRSD.**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR(R\$) POR m ²
1	Residencial	Popular	0,30
		Média	0,60
		Nobre	0,90
2	Comercial	Popular	0,60
		Média	0,80
		Nobre	1,00
3	Industrial		1,50

- (1) A TRSD comercial fica limitada a R\$ 400,00 por unidade/ano;
(2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$ 200,00 por unidade/ano.